



# MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

## Estado do Rio Grande do Sul

ATA 2

**Licitação nº 014/2017 – Carta Convite nº 001/2017 – Processo Administrativo nº 919/2017**

### Julgamento de recurso à inabilitação

Aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete, às 9h00min, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações, designados pela portaria 189/2017, para os procedimentos inerentes à licitação à epígrafe. São licitantes as empresas: MERCANTE DIESEL EQUIPAMENTOS E PEÇAS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 93.395.960/0001-89; PROENÇA CARVALHO & CIA. LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 92.979.798/0001-83; GILBERTO ANTÔNIO CARPES EXPORPEÇAS, inscrita no CNPJ sob nº 01.753.288/0001-38; CASA DAS RETROS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 05.326.757/0001-93; e MECADIESEL MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS DIESEL LTDA. EPP, inscrita no CNPJ sob nº 93.223.972/0001-26. A licitante MECADIESEL MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS DIESEL LTDA. EPP foi considerada inabilitada pelos motivos constantes na Ata 1, de abertura dos envelopes, no dia 13 de abril de 2017. **Recurso da licitante Mecadiesel protocolado sob nº 2017/1063, apresentado em 18 de abril de 2017.** 1) **ALEGADO:** **a)** A recorrente alega que restou inabilitada no certame sob a alegação de que não preencheu a condição exigida no subitem 3.1.4 do edital; **b)** A recorrente alega que apresentar declaração assinada pelo seu representante legal, com firma reconhecida em cartório/tabelionato, de que da data de sua expedição não há superveniência de fato impeditivo à habilitação configura excesso de formalismo e afasta o princípio de maior competitividade; **c)** A recorrente alega que por ter comprovado ser beneficiária dos direitos previstos na Lei Complementar 123/06, deveria ter sido a ela facultada a complementação de documentação. 2) **REQUERIDO:** **a)** requer o efeito suspensivo inerente à natureza do recurso; **b)** requer a revisão por parte da Comissão Permanente de Licitações, para que reforme a sua decisão, tornando habilitada a empresa Mecadiesel Manutenção de Veículos Diesel Ltda. EPP; **c)** requer que seja concedido prazo para a apresentação da declaração solicitada no subitem 3.5 do ato convocatório. 3) **JULGAMENTO do alegado:** **1.a)** alegação improcedente – pois a recorrente não restou inabilitada no certame por não atender a condição exigida no edital em seu subitem 3.1.4. A licitante restou inabilitada por não atender o exigido no subitem 3.5 do edital. O edital é a norma que rege o processo licitatório e a ele está vinculado, conforme preconiza o artigo 41 da Lei 8666/96, que assim diz: “*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”. A licitante Mecadiesel assina declaração, por meio do seu representante legal, que conhece e aceita os termos do edital, ou seja, aceita e concorda; como agora se insurge afirmando que inabilita a licitante por não ter apresentado a declaração exigida no edital é excesso de formalismo?; **1.b)** alegação improcedente – pois a Comissão Julgadora, no processamento de uma licitação, têm que cumprir o que está sendo solicitado no ato convocatório, porque este ao não sofrer impugnação é a norma a ser seguida. O princípio da competitividade deve ser sim observado, mas em igualdade de condições entre os licitantes, não pode a Comissão tratar com desigualdade os licitantes, se os demais apresentaram toda a documentação necessária à habilitação, como a Comissão Julgadora vai habilitar uma empresa que não apresenta documentos exigidos no ato convocatório?; além do princípio da competitividade, da ampla concorrência, têm muitos outros princípios a serem observados antes, os quais estão bem definidos no artigo 3º da Lei 8666/93: “*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os*”



# MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

## Estado do Rio Grande do Sul

*princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*"; **1.c)** alegação improcedente – pois a licitante Mecadiesel ao comprovar ser beneficiária da Lei Complementar 123/06 não lhe garante direito a apresentar qualquer documento não apresentando anteriormente, conforme prevê o artigo 43 da LC 123/06: “*As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição*”, ou seja, se aplicasse este dispositivo legal teria que ser somente documento fiscal e trabalhista e teria que ser apresentado, mesmo com restrição; **4) DECISÃO do requerido: 1.a e 1.b) Mantida inabilitada a licitante MECADIESEL MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS DIESEL LTDA. EPP** pelos motivos elencados nos subitens “1.a”, “1.b” e “1.c” do Julgamento do alegado acima; **1.c)** pelo princípio da isonomia e igualdade entre os demais licitantes, jamais poderá ser apresentado documento não apresentado anteriormente; recurso indeferido na sua totalidade. Nada mais havendo a tratar, leu-se, aprovou-se e assinou-se esta Ata. Encaminhada à autoridade para análise e retificação ou ratificação das decisões da Comissão. Sessão encerrada às 10h00min. Enviada às licitantes, via *e-mail*, e sítio eletrônico de domínio deste Município para conhecimento dos demais interessados.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES:

  
Vicente Alenir da Silva

  
Cristina Scalcon

  
Mariana dos Reis Pinto

Retifico a decisão  
da Comissão de licitações  
habilitando a licitante  
Mecadiesel, conforme  
parecer jurídico nº  
092/2017.

02/05/17  
